



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000149/2010-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.701 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Notas fiscais e comprovantes de rendimentos pagos não são, por si só, hábeis para a devida comprovação da retenção de imposto não informado em DIRF.

Necessário que ficasse demonstrado que as receitas pertinentes foram contabilizadas e oferecidas à tributação, assim como a contabilização do imposto retido e sua vinculação com os comprovantes dos rendimentos, e não apenas juntar dezenas de documentos e sequer fazer uma conciliação com as tabelas de retenção de IRRF, apresentadas pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão **03-53.967** proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 15 de agosto de 2013, em que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

A seguir, transcrevo excertos do Relatório e Voto da decisão recorrida:

Tratam os autos de Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ (2º trimestre de 2004) 01/04/2004 a 30/06/2004).

Inicialmente a contribuinte transmitiu, entre 16/11/2004 e 22/12/2008, as Declarações de Compensação Eletrônica, conforme tabela 04 (fl. 174), utilizando suposto saldo creditório, no valor de R\$ 57.615,56, originário de saldo negativo de IRPJ, compensando débito de tributos diversos, no montante original de RS 53.222,73.

Posteriormente, entre 22/08/2006 a 22/12/2008, a contribuinte transmitiu declarações de compensação retificadoras e efetuou o cancelamento de Per/DCOMP transmitidos, conforme tabela 04 (fl. 174).

Na composição do saldo negativo do período foram deduzidos valores relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, ao IR Retido na Fonte, e ao IR Retido por órgão público. A análise feita chegou às seguintes conclusões:

- Programa de Alimentação do Trabalhador: os valores deduzidos então dentro do limite de 4% para o ano-calendário 2004, em conformidade com o previsto no art. 52 da Lei nº 9.532, de 1997;*
- IR retido na fonte por pessoa jurídica de direito privado: o valor declarado na DIPJ não corresponde ao verificado na DIRF. Os comprovantes apresentados demonstraram parcialmente a existência do crédito utilizado na composição do saldo negativo, tendo sido reconhecido R\$ 27.261,04;*
- IR retido na fonte por pessoa jurídica de direito público: foi reconhecido o valor integral informado na DIPJ do período, no montante de R\$ 57.626,56.*

Em decorrência da análise efetuada, o saldo negativo de IRPJ apurado no período pela autoridade tributária foi de R\$ 33.519,09, insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

O quadro abaixo relaciona os PER/DCOMP objeto dos autos e apresenta o resultado do julgamento. Os dados foram extraídos da Tabela 04 (fl. 174), Tabela 05 (fl. 175).

DCOMP	SITUAÇÃO COMPENSAÇÃO	RESULTADO COMPENSAÇÃO
03243.07250.161104.1.3.02-6457	Original cancelada.	-
22306.69653.220806.1.7.02-2092	Retificadora Admitida.	-
30166.77141.270307.1.7.02-4072	Retificadora Admitida.	homologada
07722.33363.300408.1.3.02-9913	Original cancelada.	-
11519.70913.221208.1.8.02-0095	Cancelamento deferido.	-
05769.37254.221208.1.3.02-5186	Original.	homologada parcialmente

Cientificado, pessoalmente, dessa decisão em 16/11/2010 (fl. 189), bem como da cobrança dos débitos declarados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 15/12/2010, **manifestação de inconformidade** às fls. 196 a 199, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, a contribuinte argumenta:

a) Transcurso do prazo decadencial para homologação do pedido de compensação. Alega, em síntese, que teria ocorrido a homologação tácita, fruto do transcurso do prazo previsto no art. 74 da Lei 9.430/96. Esclarece que o prazo para homologação do PER/DCOMP protocolizado em 16/11/2004 ter-se-ia operado em 16/11/2009.

b) Do crédito usado no pedido de compensação. Cerceamento do Direito de Defesa. Alega que a decisão recorrida desconsidera alguns dos comprovantes apresentados, sem motivação adequada, o que impediria a formação do adequado contraditório, cerceando o direito de defesa da contribuinte. Enfatiza que os comprovantes anexados às fls. 89/168 comprovam, com toda a efetividade e em sua integralidade, os créditos objeto de compensação.

Ao final, requer:

a) preliminarmente, o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial para homologação da compensação e, por consequência, a conclusão e direito creditório da recorrente, fruto da consolidação tácita da PER/DCOMP protocolizada em 16/11/94;

b) a homologação total da compensação formalizada, determinando, por consequência, o cancelamento do débito, como medida de efetivação da lei e de realização de justiça tributária, uma vez absolutamente demonstrada a compensação realizada.

É o relatório.

Voto

Conheço da manifestação de inconformidade efetuada por ser tempestiva e por preencher os requisitos legais.

Preliminar. Homologação Tácita. Inocorrência.

A contribuinte alega a homologação tácita da declaração de compensação transmitida em 16/11/2004, em função da ciência da decisão ter ocorrido em 16/11/2010, prazo superior ao previsto no art. 74 da Lei 9.430/96.

Conforme o quadro reproduzido a seguir, a contribuinte transmitiu diversos PER/DCOMP pleiteando a compensação do saldo negativo de IRPJ referente ao período analisado.

DCOMP	SITUAÇÃO COMPENSAÇÃO	RESULTADO COMPENSAÇÃO
03243.07250.161104.1.3.02-6457	Original cancelada.	-
22306.60653.220806.1.7.02-2092	Retificadora Admitida.	-
30166.77141.270307.1.7.02-4072	Retificadora Admitida. Objeto dos autos.	homologada
07722.33363.300408.1.3.02-9913	Original cancelada.	-
11519.70913.221208.1.8.02-0095	Cancelamento deferido.	-
05769.37254.221208.1.3.02-5186	Original. Objeto dos autos	homologada parcialmente

A contagem do prazo inicial para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, em regra, é de 5 anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação. No entanto, no caso de declaração de compensação retificadora, admitida pelos sistemas da Receita Federal, o termo inicial da contagem passa a ser a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora, nos termos do art. 91 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 21/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito Receita Federal. O mesmo dispositivo está presente no art. 61 da IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época dos fatos.

Art. 91 Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art.44. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não homologação.

(..)

§2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Nos presente autos, das declarações de compensação admitidas pela Receita Federal, verifica-se que, após o processamento de declarações de compensação retificadores e deferimento de pedidos de cancelamento, restou como objeto dos autos o PER/DCOMP retificador n.º 30166.77141.270307.1.7.024072, cujas compensações declaradas foram integralmente homologadas, e o PER/DCOMP original n.º 05769.37254.221208.1.3.025186, cujas compensações declaradas foram parcialmente homologadas por insuficiência de crédito.

No caso do PER/DCOMP original n.º 03243.07250.161104.1.3.026457, citado pela contribuinte, transmitido em 16/11/2004, verifica-se que este foi retificado pelo Per/DCOMP n.º 22306.69653.220806.1.7.022092, transmitido em 22/08/2006 que, por sua vez, foi retificado pelo PER/DCOMP n.º 30166.77141.270307.1.7.024072, transmitido em 23/03/2007 e que se encontra homologado.

Assim, não há que se falar em homologação tácita do PER/DCOMP n.º 03243.07250.161104.1.3.026457.

Quanto ao PER/DCOMP original n.º 05769.37254.221208.1.3.025186, homologado parcialmente e transmitido em 22/12/2008, como a ciência dos autos se deu em 16/11/2010, anterior ao prazo de 5 anos previsto no § 2º do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, também não há que se falar em sua homologação tácita.

Diante disto, rejeitam-se as alegações da contribuinte.

Preliminar. Do Cerceamento do Direito de Defesa. Inocorrência.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega, preliminarmente, que a decisão recorrida teria desconsiderado alguns dos

comprovantes apresentados, sem motivar, de modo que seu direito à ampla defesa teria sido cerceado.

Não procede tal alegação.

Conforme Intimação n.º 706/2010 (fls. 76 e 77), Intimação n.º 803/2010 (fls. 80 e 81) e Intimação n.º 870/2010 (fls. 86 e 87), a contribuinte foi intimada e apresentar Livros diários, razão e planos de contas, bem como os comprovantes de retenção na fonte, utilizados para compor o saldo negativo do período em questão. Na Intimação n.º 706/2010, a contribuinte foi intimada, de forma genérica a apresentar os comprovantes e livros fiscais do período e na demais intimações, foram detalhados quais os comprovantes e livros fiscais necessários para comprovar as retenções efetuados no período, inclusive com informações do CNPJ da fonte pagadora.

Verifica-se, também, que na Tabela 01 (fls. 167 a 169) estão relacionados os valores de retenção na fonte efetuados por pessoa jurídica de direito privado que foram considerados pela autoridade fiscal para apuração do saldo negativo de IRPJ do período. Da mesma forma, na Tabela 02 (fl. 170), consta as retenções na fonte efetuados por órgãos públicos.

A Tabela 03 (fls. 171) faz um comparativo entre a sistemática de apuração do saldo negativo de IRPJ efetuada pela contribuinte e o valor considerado na decisão proferida pela autoridade tributária, deixando claro o montante glosado pela autoridade fiscal.

Dessa forma, o exercício do contraditório e da ampla defesa foi assegurado mediante intimações fiscais e despacho decisório devidamente instruído com a motivação do ato, dos fundamentos legais, da utilização do crédito tributário pleiteado e da quantificação do direito creditório não reconhecido.

Ainda, no presente caso, não foi negado à contribuinte o direito de discordar da autuação. De fato, com a apresentação da manifestação de inconformidade, conhecida e ora analisada, foi dada à requerente a oportunidade de defender-se, como, também, foi-lhe garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão revisor.

Adicionalmente, a impugnante articulou perfeitamente a sua defesa, não demonstrando qualquer dúvida quanto aos motivos que levaram a não-homologação da declaração de compensação.

Desta forma, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida pela contribuinte.

Mérito. Inexistência de direito líquido e certo.

No processo administrativo fiscal, a fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando disposto no artigo 16 do PAF (Decreto n.º 70.235/1972):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no **caput** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

No caso em questão, não foram confirmados retenções na fonte declaradas pela contribuinte, o que teria levado à apuração de um saldo negativo de IRPJ num valor inferior ao informado pela contribuinte no PER/DOCMP objeto dos autos.

Apesar de afirmar que teria direito à integralidade do crédito pleiteado, a contribuinte não apresenta documentação hábil a comprovar, de maneira incontestável, a existência de direito creditório líquido e certo contra a Fazenda Pública, passível de compensação, no montante indicado por ela.

Assim, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Conclusão

Por tudo que foi exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Cientificada da decisão da primeira instância, a Contribuinte apresenta recurso voluntário, onde os repete os argumentos trazidos na impugnação, no caso, a questão da homologação tácita e, no mérito, acosta uma planilha Comprovantes de Retenções Anual – 2º Trimestre de 2004, e dezenas de documentos que entende necessários à comprovação do crédito não reconhecido no Despacho Decisório, então ratificado pela decisão de piso.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Da análise

Com relação à questão da decadência, a decisão de piso já se encarregou de maneira adequada e correta às alegações trazidas na impugnação, as mesmas do Recurso, de forma que adoto integralmente como razão de decidir o entendimento da DRJ, que a seguir se reproduz:

A contagem do prazo inicial para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, em regra, é de 5 anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação. No entanto, no caso de declaração de compensação retificadora, admitida pelos sistemas da Receita Federal, o termo inicial da contagem passa a ser a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora, nos termos do art. 91 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 21/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito Receita Federal. O mesmo dispositivo esta presente no art. 61 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época dos fatos.

Art. 91 Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art.44. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não homologação.

(..)

§2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Nos presente autos, das declarações de compensação admitidas pela Receita Federal, verifica-se que, após o processamento de declarações de compensação retificadores e deferimento de pedidos de cancelamento, restou como objeto dos autos o PER/DCOMP retificador nº 30166.77141.270307.1.7.024072, cujas

compensações declaradas foram integralmente homologadas, e o PER/DCOMP original n.º 05769.37254.221208.1.3.025186, cujas compensações declaradas foram parcialmente homologadas por insuficiência de crédito.

No caso do PER/DCOMP original n.º 03243.07250.161104.1.3.026457, citado pela contribuinte, transmitido em 16/11/2004, verifica-se que este foi retificado pelo Per/DCOMP n.º 22306.69653.220806.1.7.022092, transmitido em 22/08/2006 que, por sua vez, foi retificado pelo PER/DCOMP n.º 30166.77141.270307.1.7.024072, transmitido em 23/03/2007 e que se encontra homologado.

Assim, não há que se falar em homologação tácita do PER/DCOMP n.º 03243.07250.161104.1.3.026457.

Quanto ao PER/DCOMP original n.º 05769.37254.221208.1.3.025186, homologado parcialmente e transmitido em 22/12/2008, como a ciência dos autos se deu em 16/11/2010, anterior ao prazo de 5 anos previsto no § 2º do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, também não há que se falar em sua homologação tácita.

Diante disto, rejeitam-se as alegações da contribuinte.

Do mérito

A instância de piso ratificou o procedimento do Fisco considerado no DESPACHO DECISÓRIO/DRF/BSB/Diort (e-fls.179 a 184 – Volume I), o qual reconheceu um saldo negativo de IRPJ relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2004 em montante inferior ao pleiteado pela Contribuinte, por força de falta de comprovação de imposto retido na fonte, por pessoa jurídica de direito privado.

Em síntese, a conclusão do voto condutor da DRJ:

No caso em questão, não foram confirmados retenções na fonte declaradas pela contribuinte, o que teria levado à apuração de um saldo negativo de IRPJ num valor inferior ao informado pela contribuinte no PER/DOCMP objeto dos autos.

Apesar de afirmar que teria direito à integralidade do crédito pleiteado, a contribuinte não apresenta documentação hábil a comprovar, de maneira incontestável, a existência de direito creditório líquido e certo contra a Fazenda Pública, passível de compensação, no montante indicado por ela.

Assim, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente reitera que os documentos necessários que permitiriam comprovar as retenções foram apresentados, mas não acatados pela autoridade fiscal, seja no Despacho Decisório, seja por ocasião da decisão recorrida.

Em suas palavras:

4. MÉRITO

4.1. DO CRÉDITO USADO NO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

No que tange ao crédito usado no pedido de compensação, a Recorrente acosta planilha demonstrativa em que estão indicados o valor de retenção, a fonte pagadora (nome e inscrição no CNPJ) e os números das respectivas notas fiscais emitidas. Colaciona, ademais, para comprovação dos dados arrolados na mencionada planilha, as respectivas cópias dos comprovantes de retenção encaminhados pelas fontes pagadoras e das notas fiscais.

Referidas provas demonstram, com precisão, as empresas tomadoras de serviços responsáveis pelas retenções preconizadas, bem como o crédito a compensar, confirmando inteiramente o crédito declarado na PER/DCOMP.

Conquanto a decisão recorrida não tenha acolhido as notas fiscais como forma de comprovação dos IR retido na fonte, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o admite, a fim de não prejudicar a contribuinte pelo descumprimento de obrigação acessória pela tomadora de serviços. Neste sentido o precedente abaixo transcrito:

Da análise

Vejamos, portanto, como foi desenvolvido o trabalho fiscal efetivado junto aos documentos apresentados pela Contribuinte.

Por meio da **Intimação nº 432/2010** (e-fls.70 a 71, Volume I), a Contribuinte foi intimada a apresentar uma **Planilha Resumo** das retenções na fonte do 2º trimestre do ano-calendário de 2004, então declaradas na DIPJ/2005, o CNPJ das fontes pagadoras, código de receita, o valor da retenção, o valor da receita pública (no caso de retenção na fonte por Órgão Público) e a data da retenção, sendo que “a empresa deverá trazer os respectivos comprovantes originais para simples conferência no momento da entrega da planilha.”

Na referida Intimação, o alerta feito:

O atendimento desta Intimação é imprescindível ao prosseguimento da análise da presente Declaração de Compensação, em razão de pretenso crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ. O não cumprimento desta exigência, no prazo estipulado, implicará a análise do respectivo processo com os dados confirmados e disponíveis nas DIRF apresentadas pela fontes pagadoras, conforme parágrafo único do artigo 39 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Em atendimento, a Contribuinte apresentou uma PLANILHA RESUMO DAS RETENÇÕES NA FONTE – ANO DE 2004 – 2º TRIMESTRE (e-fls.73, Volume I).

Por meio da **Intimação nº 706/2010** (e-fls.74 a 75, Volume I), em prosseguimento à análise do crédito pleiteado nas DCOMP, a Contribuinte foi intimada a apresentar os **Livros Diário, razão e Plano de Contas**, do ano-calendário de 2004, tendo a Contribuinte apresentado os documentos solicitados (e-fls.76).

Por meio da **Intimação nº 803/2010** (e-fls.77 a 78, Volume I), em prosseguimento à análise do crédito pleiteado nas DCOMP, a Contribuinte foi intimada a apresentar, referente ao 1º e 2º trimestre de 2004:

01 — Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas para Brasil Telecom S/A, CNN 76.535.764/0001-43, Senado Federal, CNPJ 00.530.279/0004-68, Fundação Banco Central de Previdência Privada, CNPJ 00.580.571/0001-42, Ministério do Desenvolvimento Agrário, CNPJ 01.612.452/0001-97, Americel S/A, CNPJ 01.685.903/0001-16, Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A, CNPJ 33.719.485/0001-27, UNIBANCO — UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS, CNPJ 33.700.394/0001-40;

02- Livros Registro de Serviços Prestados.

Em atendimento, a Contribuinte apresentou um RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS – INTIMAÇÃO Nº 803 DE 2010 (e-fls.80 a 82, Volume I).

Por meio da **Intimação nº 870/2010** (e-fls.85 a 88, Volume I), em prosseguimento à análise do crédito pleiteado nas DCOMP, a Contribuinte foi intimada a apresentar:

01 — Quanto As Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pelos seguintes declarantes no SISTEMA SIEF/DÍRF: Brasil Telecom S/A, CNPJ 76.535.764/0001-43, Senado Federal, CNPJ 00.530.279/0004-68, Fundação Banco Central de Previdência Privada, CNPJ 00.580.571/0001-42, Ministério do Desenvolvimento Agrário, CNPJ 01.612.452/0001-97, Americel S/A, CNPJ 01.685.903/0001-16, Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A, CNPJ 33.719.485/0001-27, UNIBANCO — UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS, CNPJ 33.700.394/0001-40, somente foram localizadas, parte contabilizadas totalmente e parte parcialmente, no DIÁRIO e RAZÃO as constantes da tabela 01 a seguir, sendo que o montante das Notas Fiscais que não foi localizada a contabilização no Razão e Diário, 1º trimestre, importou no valor de R\$ 2.004.734,31, no 2º trimestre em R\$ 2.175.919,99.

[...]

Notas Fiscais contabilizadas parcialmente					
Declarante				2º TRIM	valores
	nº NF	data	pág. Razão	valor	contabilizado
PRODASEN	9689	01/abr	974	290.630,09	240.790,15
PRODASEN	9847	03/mai	975	321.896,17	259.085,87
BR TELECOM	9853	03/mai	974	1.756,10	1.456,10
UNIBANCO	9858	04/mai	974	1.885,50	1.595,32
PRODASEN	10024	01/jun	975	321.896,17	259.085,87
MIN D. AGRA	10049	03/jun	975	96.758,19	95.872,19

02- Livros Registro de Serviços Prestados c Razão

Foi constatado que as somas dos valores das Notas Fiscais registradas no Livro Registro de Serviços Prestados estão a maior que a respectiva soma no Livro Razão, incluindo as contas à vista e a prazo, resultando nas diferenças de R\$ 225.979,50 e 314.154,76, respectivamente no primeiro e segundo semestre do ano calendário de 2004, conforme tabela 2, a seguir:

[...]

3) Não consta na DIPJ 2005, a receita referente a reembolso de VT/VR, nem mesmo adição ao Lucro Real, nos seguintes valores R\$ 459.706,31, R\$ 610.080,47, R\$ 650.861,15 e R\$ 1.075.330,62, respectivamente nos 4 trimestre do ano calendário de 2004.

4) Não consta na mesma DIPJ 2005, a receita referente a despesas recuperadas, nem mesmo adição ao lucro real, nos valores de R\$ 27.426,79, R\$ 25.112,39, R\$ 40.964,28 e R\$ 66.254,43, respectivamente nos 4 trimestres do ano calendário de 2004.

5) Nesta oportunidade estão sendo devolvidos os livros Diário, Razão e Registro de Serviços Prestados, bem como as Notas Fiscais, solicitados.

Em atendimento, a Contribuinte informou que as notas fiscais das empresas nominadas foram todas contabilizadas, que “tais diferenças decorrem do Reembolso do VT/VR dessas mesmas empresas”, apresentando uma tabela neste sentido (e-fls.80 a 82, Volume I).

Após estas intimações e esclarecimentos, encontram-se as **Tabelas 01 e 02**, elaboradas pela autoridade fiscal, de acordo com as DIRFs acostadas às e-fls.89 a 111 e os comprovantes de rendimentos às fls.112 a 163, ambos no Volume I, a seguir reproduzidas.

DECLARANTE (tabela 01 - cont)	CNPJ	CÓDIGO	IRRF
	TRANSPORTE		18.345,51
NESTLE BRASIL LTDA.	60.409.075/0001-52	1708	36
HTM ENGENHARIA	61.356.382/0001-85	1708	157,29
DE PROJETOS LTDA.			159,35
			180,56
BRASIL TELECOM S/A	76.535.764/0001-43	1708	544,19
			686,39
			739,29
ACCENTURE DO BRASIL LTDA	96.534.094/0001-58	1708	109,24
			54,77
			88,99
AMDOCS (BRASIL) LIMITADA	02.458.184/0001-63	1708	36
CERES FUNDACAO DE	00.532.804/0001-31		82,09
SEGURIDADE SOCIAL			123,36
			133,06
SIEMENS LTDA	44.013.159/0001-16	1708	19,55
			19,55
			19,55
TV GLOBO LTDA	33.252.156/0001-19	1708	288,98
			312,42
			190,39
SHELL BRASIL LTDA	33.453.598/0001-23	1708	76,15
			52,87
			91,73
TELECOMUNICACOES DE	02.558.157/0001-62	1708	34,13
SAO PAULO S.A. - TELESP			34,13
			34,63
BB GESTAO DE RECURSOS .	30.822.936/0001-69	6800	25,46
DISTRIBUIDORA DE TITUL			200,35
COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	60.522.000/0001-83	1708	24,37
			28,37
CONFEDERACAO NACIONAL	33.665.126/0001-34	1708	270,06
DA INDUSTRIA			323,16
			310,9
CONTERC CONSTRUCAO TERRA-	00.536.490/0001-45	1708	13,49
PLENAGEM E CONSULTORIA LTDA			13,49
			18,43
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS	33.719.485/0001-27	1708	433,06
FUNCIONARIOS DO BANC			688,19
			45,42
ELEVADORES OTIS LTDA	29.739.737/0001-02	1708	34,97
			34,97
			33,09
CBCC PARTICIPACOES S.A	00.027.742/0001-00	1708	36,21
	SUBTOTAL		25.184,16

DECLARANTE(tabela 01 - cont)	CNPJ	CÓDIGO	IRRF
	TRANSPORTE		25.184,16
FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTIFICOS E TE	37.116.704/0001-34	1708	63,77
			63,77
			63,77
MILLIS	42.198.358/0001-10	1708	22,14
			22,14
			30,03
IAFIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	05.742.247/0001-05	1708	228,92
			231,94
GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA	72.843.212/0001-41	1708	35,37
			35,37
			35,37
LOOP - CONSULTORIA E ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA.	05.267.994/0001-20	1708	26,4
FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS FUNENS	42.161.687/0001-97	1708	22,14
			22,14
			30,03
ONCOBRASILIA - INSTITUTO BRASILIENSE DE ONCOLOGIA CLINICA	01.302.851/0001-51		22,77
			22,77
			22,77
TERMO TECNICA LTDA	10.633.675/0001-21	1708	15,6
UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	33.700.394/0001-40	6800	74,08
		1708	495,85
			434,17
			428,25
REDECARD S/A	01.425.787/0001-04	1708	9,22
			9,22
			9,22
THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO	00.366.080/0001-01	1708	81,35
			65,1
			65,1
	TOTAL		27.872,93

Tabela 02 - IRRF por órgãos públicos - 2º TRIM/2004

DECLARANTE	CNPJ	CÓDIGO	RENDIMENTO	PERCEN:	IRRF
			BRUTO	TUAL	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	26.989.715/0065-77	6190	4.631,76	4,80%	222,32
			4.631,76	4,80%	222,32
			4.631,76	4,80%	222,32
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A	34.274.233/0001-02	6147	5.110,12	1,00%	51,10
		6190	10.478,06	4,80%	502,95
		6190	16.478,77	4,80%	790,98
PETROLEO BRASILEIRO	33.000.167/0001-01	6190	32.675,98	4,80%	1.568,45
S A PETROBRAS		6190	18.624,53	4,80%	893,98
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA	00.119.784/0001-71	6190	2.500,00	4,80%	120,00
VETERINARIA			2.500,00	4,80%	120,00
CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO	00.729.160/0001-76	6190	3.036,04	4,80%	145,73
BRASIL S/A ELETRONORTE			2.833,64	4,80%	136,01
MINISTERIO DA AGRICULTURA,	00.396.895/0060-85	6190	3.489,57	4,80%	167,50
PECUARIA E ABASTECIMENTO			3.489,57	4,80%	167,50
			3.489,57	4,80%	167,50
MINISTERIO DA FAZENDA	00.394.460/0218-15	6190	2.958,11	4,80%	141,99
			2.958,11	4,80%	141,99
			2.958,11	4,80%	141,99
MINISTERIO DA FAZENDA	00.394.460/0001-41	6190	751,6	4,80%	36,08
			751,6	4,80%	36,08
			751,6	4,80%	36,08
MINISTERIO DO DESENVOLVI	00.394.478/0002-24	6190	25.422,79	4,80%	1.220,29
MENTO INDUSTRIA E COMERCIO EXTE			24.166,67	4,80%	1.160,00
			18.020,33	4,80%	864,98
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	00.509.018/0001-13	6190	43.861,05	4,80%	2.105,33
			46.824,95	4,80%	2.247,60
			46.824,95	4,80%	2.247,60
Secretaria Especial de Informática	00.530.279/0004-68	6190	383.313,39	4,80%	18.399,04
do Senado Federal	(sem DIRF)		259.085,87	4,80%	12.436,12
			259.085,87	4,80%	12.436,12
			Total		59.149,95

Em seguida, a apuração do saldo negativo do IRPJ (2º trimestre/2004) elaborado pela autoridade fiscal, considerando as retenções supra:

Tabela 03 - Cálculo do IR sobre o Lucro Real	CONTRIBUINTE	RFB
Imposto sobre o lucro Real	Apuração Anual	Apuração Anual
A alíquota de 15%	36.580,20	36.580,20
Adicional	18.386,80	18.386,80
Deduções		
(-) Operações de caráter cultural e artístico		
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	1.463,21	1.463,21
(-) Imposto de Renda retido na fonte	53.492,79	27.872,93
(-) Imp. de Renda retido na fonte por org. pub. Fed.	57.626,56	59.149,95
(-) Imposto de Renda mensal pago por estimativa	0,00	0,00
Imposto de Renda A PAGAR	(57.615,56)	(33.519,09)

Do quadro supra, a autoridade fiscal verificou que o montante considerado nas DIRFs era de **R\$ 59.149,95**, no 2º trimestre de 2004, conforme discriminando na **Tabela 02** supra, reconhecendo, portanto, um pouco mais do que o declarado pela Contribuinte, a título de IR retido por pessoa jurídica de **direito público**

Já, do total de IR retido por pessoa jurídica de **direito privado** no 2º trimestre de 2004, como se vê do quadro acima, dos R\$ 53.492,79 informados na DIPJ, a autoridade fiscal concluiu, no Despacho Decisório, que tal valor “...*não corresponde ao verificado na DIRF, fls.89 a 111, que importou no montante de R\$ 27.872,93, vide tabela 01, consolidando este montante, fls.164 a 166.*”

Ainda, verificou que os comprovantes de IRRF, acostado às fls, 112 a 155, não alcançam aquele valor declarado, destacando a autoridade fiscal que a Contribuinte, ao consolidar o IRRF de pessoas jurídicas e de órgãos públicos, conforme PLANILHA RESUMO DAS RETENÇÕES NA FONTE – ANO DE 2004 – 2º TRIMESTRE, apresentou um montante de imposto de renda retido da ordem de **R\$ 82.744,77** (fls.73, Volume I).

Deste montante apresentado pela Contribuinte, se retiramos a parte de imposto retida e pertinente aos órgãos públicos, constatado no Despacho e da ordem de R\$ 59.149,95, restaria um saldo de R\$ 23.594,82, entretanto, a autoridade fiscal verificou que as DIRF acostadas aos autos apontaram uma retenção de R\$ 27.872,93, conforme discriminando na Tabela 01 supra, sendo este valor reconhecido pela autoridade fiscal em seu Despacho Decisório.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente apresenta uma nova tabela, então denominada de PLANILHA DE RETENÇÕES BASEADO NAS NOTAS FISCAIS – 2º TRIMESTRE DE 2004, com retenções totais da ordem de R\$ 98.001,46, acompanhada de dezenas de eventuais comprovantes de rendimentos e dezenas de copias de notas fiscais (no e-processo em Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF), procurando, desta forma, mostrar que tais documentos podem ser aceitos para fins de comprovação do imposto de renda retido. Anexa planilhas já citadas e também planilhas e documentos de outros trimestres, em Petição - documentos de Recurso Voluntário.

Notório que a autoridade fiscal acatou somente os valores de impostos retidos e informados nas DIRFs, isto ficou bem claro nas tabelas 01 e 02 supra reproduzidas.

Notas fiscais e comprovantes de rendimentos pagos não seriam, por si só, hábeis para a devida comprovação da retenção de imposto não informado em DIRF.

Necessário que ficasse demonstrado que as receitas pertinentes foram contabilizadas e oferecidas à tributação, a contabilização do imposto retido e sua vinculação com os comprovantes dos rendimentos, e não apenas juntar dezenas de documentos e sequer fazer uma conciliação com as tabelas 01 e 02, apresentadas pela autoridade fiscal.

Conclusão

Voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano